



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição **1000924-29.2021.5.02.0211**

Relator: MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/07/2025

Valor da causa: R\$ 122.544,67

Partes:

AGRAVANTE: COSMA ROMAO DA SILVA

ADVOGADO: JOANA D ARC DO PRADO

AGRAVADO: JERONIMO ALMEIDA ARAUJO

ADVOGADO: NANCI REGINA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: JANINE APARECIDA FOGAROLI RIBEIRO

PERITO: FABIO HIROSHI EGAWA

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCO DA ROCHA CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROCESSO nº 1000924-29.2021.5.02.0211 (AP)

AGRAVANTE: COSMA ROMAO DA SILVA

AGRAVADO: JERONIMO ALMEIDA ARAUJO

RELATOR: MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

EMENTA

PENHORA ONLINE. SISBAJUD. PESQUISA PATRIMONIAL. CÔNJUGE DO DEVEDOR OU RESPONSÁVEL ESTRANHO À LIDE. POSSIBILIDADE. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO CÔNJUGE. RESPEITO ÀMEAÇÃO. PENHORA DO PATRIMÔNIO COMUM. PRESUNÇÃO DA COMUNHÃO NO REGIME PARCIAL DE BENS. MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO.

É razoável que se faça pesquisa patrimonial em nome de cônjuge ou companheiro(a), se existente, sempre com observância da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a identificar bens que sejam do devedor ou responsável (bem comum), respeitando a meação ou qualquer outra forma de participação daquele que não pode ser pessoalmente atingido pela execução. Há bens que podem ser penhorados por inteiro com reserva da meação, por exemplo, no produto da venda em hasta pública, nos termos do art. 843 do CPC. Se é possível a penhora de bem imóvel, nos termos do art. 843 do CPC, é possível e viável a penhora de quaisquer bens, inclusive dinheiro. A pesquisa patrimonial em nome de cônjuge ou de companheiro(a) de devedor ou responsável pode ser bastante útil à execução, podendo revelar, por exemplos, fraudes de fluxo patrimonial ou permitindo encontrar bens comuns para penhora da parte/ porção que pertence ao devedor ou responsável executado, resguardando o que não lhe pertence por força do regime de bens ou da escritura da união estável. Não se trata de determinar a responsabilização do cônjuge ou companheiro, mas de encontrar e penhorar o que for patrimônio comum e que, por isso, também pertence ao devedor, estando sujeito à execução, nos termos do art. 790 do CPC. Não se trata de devassa patrimonial ou de quebra de sigilo indevidas, especialmente quando já tentadas as medidas típicas de execução em face do devedor ou responsável (art.. 139, IV, do CPC e ADI 5941/ DF). Os sigilos legais são previstos para a proteção das pessoas e de seus patrimônios dos malfeitos e até da má-fé. Não são previsões legais a serviço da facilitação da ocultação de patrimônio para manutenção deliberada de dívidas, principalmente as de natureza alimentar, como é o caso do crédito trabalhista. Ademais, a sociedade conjugal, como qualquer outra, estabelece riscos patrimoniais. A execução faz-se no interesse do credor e deve ter alguma efetividade, mormente nos dias atuais de apenas dois anos de prescrição intercorrente. A parte requereu, de início, a pesquisa patrimonial em contas do sistema



Assinado eletronicamente por: MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - 08/10/2025 11:41:41 - d4da521
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25090519200523700000275821372>
 Número do processo: 1000924-29.2021.5.02.0211
 Número do documento: 25090519200523700000275821372
 ID. d4da521 - Pág. 1

financeiro, que pode ser realizada por meio do Sisbajud. Os valores em contas-correntes ou contas de investimentos, que não sejam salariais e que não pertençam exclusivamente ao cônjuge não devedor, mas que presumidamente integram a comunhão, podem ser penhorados por metade, para que se observe a meação no patrimônio comum. Defere-se a realização de consulta e penhora online por meio do SISBAJUD em nome do cônjuge do executado.

FUNDAMENTAÇÃO

Relatório

O exequente insurge-se contra a decisão que indeferiu o requerimento de pesquisa patrimonial em nome do cônjuge do executado.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

VOTO

Juízo de Admissibilidade.

Conhece-se do recurso, dado que presentes os requisitos de admissibilidade, dado que decisão terminativa.

Mérito.

O exequente insurge-se contra a decisão que indeferiu o requerimento de pesquisa patrimonial para penhora de valores em contas-correntes e contas de investimentos em nome do cônjuge do executado.



O Juízo de origem indeferiu o requerimento, sob o fundamento de que pessoa estranha à execução.

A pesquisa patrimonial em nome de cônjuge ou de companheiro(a) de devedor ou responsável pode ser bastante útil à execução, podendo revelar, por exemplo, fraudes de fluxo patrimonial ou permitindo encontrar bens comuns para penhora da parte/ porção que pertence ao devedor ou responsável executado, resguardando o que não lhe pertence por força do regime de bens ou da escritura da união estável.

Não se trata de determinar a responsabilização do cônjuge ou companheiro, mas de encontrar e penhorar o que for patrimônio comum e que, por isso, também pertence ao devedor, estando sujeito à execução, nos termos do art. 790 do CPC.

Há certidão de casamento sob ID nº 9c8a5af. O executado é casado sob o regime da comunhão parcial de bens.

De fato e de direito, em regra, no mais comum dos regimes de casamento (comunhão parcial de bens) não cabe a responsabilização do cônjuge alheio à execução pelo débito trabalhista do executado devedor ou responsável. Não há como responsabilizar o cônjuge, mormente para atingimento dos seus bens particulares, nesse regime.

Nos dias atuais, os atos do comércio ou empresariais podem ser praticados pelos cônjuges sem a necessidade de autorização uns dos outros. Até mesmo os imóveis da empresa podem ser alienados sem a outorga conjugal (art. 978 do CC de 2002 - embora esse artigo não tenha a exata correspondência no CC de 1916, esse entendimento, após a Constituição de 1988, já vinha sendo aplicado).



Em razão disso, e considerando os riscos das atividades empresariais, não se mostra razoável que o cônjuge alheio à execução possa ter seu patrimônio (meação ou bens particulares que não compõem a comunhão) atingido pelos atos praticados na atividade empresarial por seu consorte ou companheiro(a).

O proveito dos frutos alcançados com a atividade empresarial do cônjuge não é direto e imediato para fins do art. 1.664 do CC. Mesmo quando a pessoa exerce profissão como empresário (art. 966 do CC, MEI - Lei Complementar nº 128/ 2008 ou empresário individual de responsabilidade ilimitada), o proveito dos frutos alcançados com a atividade empresarial do cônjuge não é direto e imediato, pois há ficção da "atividade econômica organizada" (art. 966 do CC).

A ficção de estruturação jurídica, que estabelece autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e daqueles que exercem profissionalmente atividade econômica organizada em nome próprio, têm como objetivo segregar os riscos. Nesse sentido, a previsão do art. 49-A do CC, especialmente do seu Parágrafo único, reproduzido a seguir:

"Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos."

Os artigos 1643, 1644 e 1664 do CC de 2002 (correspondências no CC de 1916, respectivamente, artigos 244 e 254.) assim dispõem:

"Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:

I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à **economia doméstica**;

II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.

(...)



Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para **atender aos encargos da família, às despesas de administração e às dícorrentes de imposição legal.** (Grifos nossos)."

Os acima mencionados dispositivos preveem a possibilidade de responsabilização de um cônjuge pelas dívidas contraídas pelo outro quando se relacionarem, diretamente, à economia doméstica no regime da comunhão parcial de bens. O patrimônio do cônjuge que não contraiu as dívidas só pode ser atingido se essas se relacionarem diretamente à manutenção do lar. São as dívidas para a reforma da casa, para a compra de eletrodomésticos etc, uma vez que o casamento também é forma de sociedade patrimonial.

O cônjuge ou o companheiro(a), não sócio, do empresário ou do sócio executado por desconsideração da personalidade jurídica ou por responsabilidade ilimitada (casos de alguns tipos societários) não responde, em regra, pelas dívidas trabalhistas com seus bens pessoais e que não integram a comunhão. O cônjuge que não contraiu diretamente a dívida só é coobrigado por aquela relacionada à economia doméstica, para os encargos de família no regime da comunhão parcial de bens.

Na União Estável, é possível disciplinar o regime de bens e, se não disciplinado, cabem as regras do regime da comunhão parcial de bens, nos termos do art. 1725 do CC.

No regime da comunhão universal, a jurisprudência também tem entendido que não se pode responsabilizar o cônjuge pelas dívidas que não são estabelecidas em proveito comum da entidade familiar, conforme se observa do julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, conforme se extraí do acórdão recorrido, cuida-se de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, promovida pela União em face do ora agravado. Em primeira instância, foi indeferido o pedido de pesquisa visando ao bloqueio de contas e de ativos financeiros em nome da esposa do executado, pelo sistema BACENJUD e a pesquisa de bens por intermédio do RENAJUD. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal local negou provimento ao recurso.



2. A medida constitutiva do patrimônio pode recair sobre os bens comuns do casal, no regime de comunhão universal de bens, respeitando-se a meação da cônjuge do devedor, pois, neste regime, a regra é a comunicabilidade de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, nos termos termos do artigo 1.667 do Código Civil, com as exceções expressas no artigos 1.668.

3. Caso a medida constitutiva recaia sobre bem de propriedade exclusiva do cônjuge do devedor, existe meio processual adequado para que seja provada a exclusividade da propriedade, qual seja, os embargos de terceiro (artigo 674, §2, I, do CPC), no qual a presunção de comunicabilidade poderá ser afastada pela cônjuge do devedor com a prova de que os bens bloqueados são de sua propriedade exclusiva.

4. Na hipótese de a constrição recair sobre bem comum do casal, é imprescindível que seja respeitada a meação do cônjuge do devedor, inclusive na alienação de coisa indivisível, nos termos do artigo 843 do CPC. Precedentes: AREsp 438.414/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 10/12/2018; REsp 900.783/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06 /2009, DJe 06/08/2009; REsp 1700587/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017;

AgInt no AREsp 970.203/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017; AgInt no REsp 1248255/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02 /2017; AgInt no AREsp 841.104/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016) 5. Em outras palavras, o que se cuida na hipótese é da possibilidade de penhora de bens de propriedade do executado, como resultado da meação a que possui direito pelo regime da comunhão universal de bens, mas que estão em nome de sua esposa. Assim, não há falar em responsabilização de patrimônio de terceiro pela dívida do executado, uma vez que deverá ser obrigatoriamente respeitada a meação pertencente à cônjuge do devedor, inclusive na alienação de coisa indivisível.

6. Deste modo, restringindo-se a pesquisa de bens, e a consequente indisponibilidade e penhora em caso positivo, a bens de propriedade do devedor - sua meação que lhe cabe nos bens em nome de sua cônjuge -, não é necessário perquirir se a dívida foi contraída ou trouxe proveito à família.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.945.541/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022.)"

No caso das dívidas trabalhistas, portanto, os mesmos fundamentos utilizados para o regime da comunhão parcial já declinados no decorrer deste voto são aplicáveis ao regime da comunhão universal. Isso porque, não é possível estabelecer que a dívida trabalhista gerou, diretamente, proveito à entidade familiar.

Mesmo quando não é caso de responsabilização e de inclusão no polo passivo como responsável, cabe a pesquisa patrimonial em nome do cônjuge ou do companheiro(a) alheio(a) à execução e não responsável, a fim de localizar os bens comuns, em virtude do regime de bens de casamento adotado.



Sabe-se que os bens comuns do casal podem até mesmo constar da declaração de imposto de renda de um só dos cônjuges sem que isso seja irregular diante da Administração Tributária.

Há bens que, embora pertençam à comunhão, só podem ser registrados em nome de uma pessoa, como ocorre com os registros de veículos automotores, por exemplo.

Dianete disso, é razoável que se faça pesquisa patrimonial em nome de cônjuge ou companheiro(a), se existente, sempre com observância da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a identificar bens que sejam do devedor ou responsável (bem comum), respeitando a meação ou qualquer outra forma de participação daquele que não pode ser pessoalmente atingido pela execução. Há bens que podem ser penhorados por inteiro com reserva da meação, por exemplo, no produto da venda em hasta pública, nos termos do art. 843 do CPC.

Se é possível a penhora de bem imóvel, nos termos do art. 843 do CPC, é possível e viável a penhora de quaisquer bens, inclusive dinheiro.

Não se trata de devassa patrimonial ou de quebra de sigilo indevidas, especialmente quando já tentadas as medidas típicas de execução em face do devedor ou responsável (art. 139, IV, do CPC e ADI 5941/DF), como no caso. Os sigilos legais são previstos para a proteção das pessoas e de seus patrimônios dos malfeitos e até da má-fé. Não são previsões legais a serviço da facilitação da ocultação de patrimônio para manutenção deliberada de dívidas, principalmente as de natureza alimentar, como é o caso do crédito trabalhista. Ademais, a sociedade conjugal, como qualquer outra, estabelece riscos patrimoniais.

A execução faz-se no interesse do credor e deve ter alguma efetividade, mormente nos dias atuais de apenas dois anos de prescrição intercorrente.



A parte requereu, de início, a pesquisa patrimonial em contas do sistema financeiro, que pode ser realizada por meio do Sisbajud. Os valores em contas-correntes ou contas de investimentos, que não sejam salariais e que não pertençam exclusivamente ao cônjuge não devedor, mas que presumidamente integram a comunhão, podem ser penhorados por metade, para que se observe a meação no patrimônio comum.

Nesse sentido, até mesmo a Justiça Comum, que não executa, de regra, crédito de natureza alimentar, tem entendido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA ESPOSA DO EXECUTADO, QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO ÚNICO DOS CONSORTES. PROTEÇÃO DAMEAÇÃO E BENS EXCLUSIVOS DO CÔNJUGE QUE SE DÁ PELA VIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO (ART. 674, § 2º, INCISO I, DO CPC/2015). REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO."

1. O propósito recursal consiste em saber se é possível, no bojo de cumprimento de sentença, a penhora de valores na conta corrente da esposa do devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, observando-se a respectiva meação.
2. No regime da comunhão universal de bens, forma-se um único patrimônio entre os consortes, o qual engloba todos os créditos e débitos de cada um individualmente, com exceção das hipóteses previstas no art. 1.668 do Código Civil.
3. Por essa razão, revela-se perfeitamente possível a constrição judicial de bens do cônjuge do devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, ainda que não tenha sido parte no processo, resguardada, obviamente, a sua meação.
4. Com efeito, não há que se falar em responsabilização de terceiro (cônjuge) pela dívida do executado, pois a penhora recairá sobre bens de propriedade do próprio devedor, decorrentes de sua meação que lhe cabe nos bens em nome de sua esposa, em virtude do regime adotado.
5. Caso, porém, a medida constrictiva recaia sobre bem de propriedade exclusiva do cônjuge do devedor - bem próprio, nos termos do art. 1.668 do Código Civil , ou decorrente de sua meação -, o meio processual para impugnar essa constrição, a fim de se afastar a presunção de comunicabilidade, será pela via dos embargos de terceiro, a teor do que dispõe o art. 674, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.830.735/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)"

"AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2321112 - SP (2023/0085878-2)

EMENTA



Assinado eletronicamente por: MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - 08/10/2025 11:41:41 - d4da521
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25090519200523700000275821372>
 Número do processo: 1000924-29.2021.5.02.0211 ID. d4da521 - Pág. 8
 Número do documento: 25090519200523700000275821372

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS EM NOME DA ESPOSA QUE NÃO PARTICIPA DO PROCESSO. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.

POSSIBILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO.

DECISÃO

Trata-se de agrado interno interposto por COMERCIAL DA OBRA LTDA. contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 164):

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS EM NOME DA ESPOSA QUE NÃO PARTICIPA DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No presente agrado interno (e-STJ, fls. 171-179), a agravante assevera a existência de diferenças entre o caso em testilha e os precedentes citados na decisão agravada, pois, na hipótese dos autos, há o regime de bens que vincula o cônjuge na responsabilidade, uma vez que são casados pelo regime de comunhão universal de bens.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 183).

Brevemente relatado, decidido.

Tendo por plausíveis as alegações trazidas pela parte insurgente em seu agrado interno, reconSIDERO a decisão monocrática de fls. 164-167 (e-STJ) e passo a novo exame do agrado em recurso especial.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de penhora on line em contas correntes e bloqueio de eventuais veículos no Renajud em nome da esposa do executado, casados sob o regime de comunhão universal de bens, para pagamento de dívida advinda de prestação de serviços de pavimentação de solo no sítio da família, sob o argumento de que a dívida foi contraída pelo marido em favor da sociedade conjugal.

A Terceira Turma desta Corte enfrentou temática correlata aos dos autos no julgamento do REsp 1.830.735/RS, de relatoria deste signatário , em que ficou consignado a possibilidade de penhora de valores na conta corrente da esposa do devedor, casados sob o regime de comunhão universal de bens, ainda que não tenha sido parte no processo, desde que seja resguardada a sua meação.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA ESPOSA DO EXECUTADO, QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.

REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO ÚNICO DOS CONSORTES. PROTEÇÃO DA MEAÇÃO E BENS EXCLUSIVOS DO CÔNJUGE QUE SE DÁ PELA VIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO (ART. 674, § 2º, INCISO I, DO CPC/2015). REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em saber se é possível, no bojo de cumprimento de sentença, a penhora de valores na conta corrente da esposa do devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, observando-se a respectiva meação.



2. No regime da comunhão universal de bens, forma-se um único patrimônio entre os consortes, o qual engloba todos os créditos e débitos de cada um individualmente, com exceção das hipóteses previstas no art. 1.668 do Código Civil.

3. Por essa razão, revela-se perfeitamente possível a constrição judicial de bens do cônjuge do devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, ainda que não tenha sido parte no processo, resguardada, obviamente, a sua meação.

4. Com efeito, não há que se falar em responsabilização de terceiro (cônjuge) pela dívida do executado, pois a penhora recairá sobre bens de propriedade do próprio devedor, decorrentes de sua meação que lhe cabe nos bens em nome de sua esposa, em virtude do regime adotado.

5. Caso, porém, a medida constritiva recaia sobre bem de propriedade exclusiva do cônjuge do devedor - bem próprio, nos termos do art. 1.668 do Código Civil, ou decorrente de sua meação -, o meio processual para impugnar essa constrição, a fim de se afastar a presunção de comunicabilidade, será pela via dos embargos de terceiro, a teor do que dispõe o art. 674, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.830.735 /RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)

Assim, merece reforma o entendimento do Tribunal de origem que não permitiu a penhora on line em contas-corrente da esposa do réu por considerar ilegítima "a busca de patrimônio diretamente em nome do cônjuge, a rigor estranho à relação obrigacional e, principalmente, estranho ao cumprimento de sentença".

Diante do exposto, em juízo de reconsideração, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de permitir a penhora de valores nas contas da esposa do executado, resguardada a sua meação, nos termos da fundamentação supra.

Fiquem as partes cientificadas de que a apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

(AgInt no AREsp n. 2.321.112, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 03/08/2023.)"

Desta feita, reforma-se, para determinar que se faça a consulta pelo SISBAJUD em nome do cônjuge do executado, sem incluí-lo como responsável no polo passivo da execução, devendo ser incluído como interessado. Em sendo encontrados valores, deverá ser feita a penhora de metade sem ordem imediata de disponibilização em conta judicial. Da penhora, deverão ser intimados o(s) devedor(es) e executado(s) e o cônjuge, dando a esse a oportunidade, por meio do contraditório e medida processual adequada, de demonstrar que o bem (no caso, os valores) não integra a comunhão por quaisquer causas jurídicas.



DISPOSITIVO

Isto posto, ACORDAM os Magistrados da 13^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em POR UNANIMIDADE, CONHECER do AGRAVO DE PETIÇÃO e, no mérito, DAR-LH E PROVIMENTO PARCIAL, para SEM responsabilizar eventual cônjuge ou incluí-lo no polo passivo da execução, determinar que seja feita a consulta e penhora de metade dos eventuais valores encontrados pelo SISBAJUD em nome do cônjuge do executado sem imediata disponibilização dos valores à conta judicial; seja incluído o cônjuge como interessado nos autos; sejam intimados da eventual penhora o(s) devedor(es) e executado(s) e o cônjuge, dando a esse a oportunidade, por meio do contraditório e medida processual adequada, de demonstrar que o bem (no caso, os valores) não integra a comunhão por quaisquer causas jurídicas.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO APOSTÓLICO SILVA.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho: MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES (Desembargadora Relatora), PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO (Segunda Magistrada Votante) e RICARDO APOSTÓLICO SILVA (Terceiro Magistrado Votante).

Presente o(a) ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

06

MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES
Relator



Assinado eletronicamente por: MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - 08/10/2025 11:41:41 - d4da521
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25090519200523700000275821372>
Número do processo: 1000924-29.2021.5.02.0211 ID. d4da521 - Pág. 11
Número do documento: 25090519200523700000275821372